

## **LEI N° 2.625/2017**

**EMENTA:** Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 025/2017 – Legislativo:

**Art. 1º** - Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de Santa Cruz do Capibaribe, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI, do artigo 225 da Constituição da República.

**Art. 2º** - O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Santa Cruz do Capibaribe um conjunto de atividades com o objeto de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Santa Cruz do Capibaribe e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

**Parágrafo único.** O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se referem a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região a:

- I – áreas verdes nas escolas e na região;
- II -poluição do ar;
- III – adensamento populacional na região;
- IV- grau de inclusão e exclusão social;
- V- saneamento básico na escola e na região;
- VI-trânsito e transporte público na região;
- VII-proteção dos solos e das águas;
- VIII-proteção da fauna e da flora;
- IX-políticas de urbanização da região;
- X-conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI-avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII-ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII-outros problemas ambientais.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal, através da Secretária Municipal de Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de

Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

**Art. 4º** - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

**Art. 5º** - O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

**Art. 6º** - Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria de Educação auxiliar as unidade escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário